Mensagem n.º 086

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o projeto de Lei que *"Altera as Leis Municipais nº 1.868, de 30 de dezembro de 2005, nº 2.940, de 15 de outubro de 2014, e nº 3.161, de 05 de julho de 2016."*.

O presente Projeto de Lei visa alterar a porcentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria dos proprietários que tiveram seus imóveis beneficiados por obras públicas.

Nesta linha, a contribuição de melhoria é tratada pelo Código Tributário Nacional em seus arts. 81 e 82 e pelo Decreto-Lei n.º 195/1967, os quais trazem normas gerais sobre o referido tributo, cujo fato gerador é o acréscimo do valor do imóvel nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra irradiar para cada imóvel beneficiado.

Contudo, a definição do percentual do custo da obra a ser lançado cabe à Lei Municipal. Este percentual, em conjunto com fatores como o valor venal do imóvel e sua valorização, definirá a quantia que o contribuinte deverá recolher aos cofres municipais a título de contribuição de melhoria.

Através deste projeto, o Executivo propõe uma substancial redução no percentual do custo da obra a ser cobrado dos contribuintes, passando dos atuais 30%, para 10%. Esta medida de redução de carga tributária, vem diretamente em beneficio da população, e certamente facilitará e estimulará o pagamento em dia da contribuição de melhoria.

Por fim, além da alteração do Código Tributário Municipal, este projeto também contempla a adequação dos percentuais estipulados nas Leis nº 2.940/2014 e nº 3.161/2016, leis específicas de contribuição de melhoria cujos processos de lançamento estão em andamento. Assim, os valores a serem lançados estarão de acordo com a mudança proposta.

Encaminhamos em anexo o Parecer nº 012/2017, do Departamento Contábil, quanto à viabilidade desta alteração, de modo que mesmo com a redução da porcentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, o valor a ser arrecadado nesta receita continua maior que o estimado no orçamento de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Mayrer
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
NESTA

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 24 de maio de 2017.

Albano José Kunrath.
Prefeito Municipal de Feliz.

PROJETO DE LEI N.º 71 /2017.

Altera as Leis Municipais nº 1.868, de 30 de dezembro de 2005, nº 2.940, de 15 de outubro de 2014, e nº 3.161, de 05 de julho de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 94 da Lei Municipal nº 1.868, de 30.12.05, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 A porcentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu paragrafo único, será de 10% (dez por cento).
[...]" (NR)

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal 2.940, de 15 de outubro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 4º […]*
Parágrafo único. A porcentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria obedecerá ao disposto no art. 94 do Código Tributário Municipal." (NR)

Art. 3º Fica alterado o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 3.161, de 05 de julho de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 3º […]*
Parágrafo único. A porcentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria obedecerá ao disposto no art. 94 do Código Tributário Municipal." (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em ___ de _____ de 2017.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.
Feliz, 24.05.2017

_____
Adalberto Bairros Kruel,
Procurador.